

O Conselho de Disciplina, após análise dos relatórios dos respectivos jogos deliberou a aplicação dos seguintes castigos.

Jogo: AEIS Agronomia x CDUL CN Honra
Data: 22/11/2014
Atleta: Michael Charles Dias **Licença nº.** 30686 **Clube:** CDUL

Decisão Final

No âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby ao atleta **Michael Charles Dias, Licença 30686** do clube CDUL, tendo por base o relatório do jogo, foi deduzida nota de culpa em que se imputavam ao mesmo os seguintes factos:

O arguido, Michael Dias, participou, no dia 22 de Novembro de 2014, no jogo AEIS Agronomia X CDUL, a contar para o campeonato Nacional divisão de Honra, realizado no Campo da Tapada, no decurso do jogo, o atleta foi expulso por no decurso do jogo, durante um maul ter agarrado um jogador da equipa adversária agredindo-o na face com um murro, provocando lesões que impediram a continuação do jogador no jogo, da agressão resultou a fractura do nariz e orbital.

Devidamente notificado, o clube apresentou defesa, invocando em síntese:

Que confessava os factos referentes à agressão, mas que o atleta não terá agarrado o adversário, mas outrossim agarraram-se mutuamente, juntando fotos com imagens relativas à situação ocorrida.

Entende o CD desnecessária qualquer outra prova para tomar a decisão.

Considera-se provado que:

O arguido, Michael Dias, participou, no dia 22 de Novembro de 2014, no jogo RC Agronomia X CDUL, a contar para o campeonato Nacional divisão de Honra, realizado no Campo da Tapada, no decurso do jogo, o atleta foi expulso por no decurso do jogo, durante um maul ter agredido um adversário na face com um murro, provocando lesões que impediram a continuação do jogador no jogo, da agressão resultou a fractura do nariz e orbital.

O arguido cometeu o ilícito previsto no art.º 26.º e) do Regulamento de Disciplina, conjugada com o factor agravante de a agressão ter deixado sequelas físicas no adversário e os factores atenuantes relacionados com a não existências de antecedentes disciplinares e o arrependimento demonstrado, entende o CD ser de aplicar a sanção de suspensão de **4 semanas**.

Jogo: AEIS Agronomia x GDS Cascais Taça Portugal Sub-23
Data: 13/12/2014
Atleta: António Correia **Licença nº.** 23320 **Clube:** CDUL

Decisão Final

No âmbito do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby ao atleta **António Luís Marques Batista Morais Correia, Licença 23320** do clube CDUL, tendo por base o relatório do jogo, foi deduzida nota de culpa em que se imputavam ao mesmo os seguintes factos:

O arguido, António Correia, participou, no dia 13 de Dezembro de 2014, no jogo RC Agronomia X CDUL, a contar para a Taça de Portugal de sub- 23, realizado no Campo da Tapada, no decurso do jogo, o atleta foi expulso por agredir o árbitro auxiliar, na sequência de uma decisão do mesmo, tento empurrado aquele árbitro enquanto proferia palavras obscenas, o referido árbitro auxiliar era atleta da equipa adversária, mas naquelas circunstâncias estava a actuar como árbitro.

Devidamente notificados atleta e clube, não foi apresentada defesa. Tal implica a confissão integral dos factos imputados.

Assim sendo dá-se por integralmente provada a matéria constante do relatório do árbitro e da nota de culpa.

Para melhor enquadramento jurídico dos factos importa dizer o seguinte:

A) No referido jogo, o atleta que estava a actuar como árbitro auxiliar estava investido dessa função, devendo para todos efeitos ser enquadrado e considerado como tal. Pois as suas funções eram essas, devendo ser respeitado e tratado como tal. Aliás, sempre que por falta ou outro impedimento de um árbitro nomeado pela Federação essa função for assumida por terceiro, esse terceiro é para todos os efeitos o árbitro do jogo. Assim o atleta da equipa adversária, no referido momento daquele jogo, estava a actuar como árbitro auxiliar, sendo esse o seu estatuto.

B) A nota de culpa refere que se tratou de um empurrão. A jurisprudência dos Tribunais superiores portuguesas tem interpretado o acto de empurrar como uma agressão para efeitos de preenchimento do

crime de ofensas à integridade física, vide por todos o Ac. da Relação de Coimbra de 7 de Março de 2014, no qual se diz: "*Pratica o crime de ofensa à integridade física aquele que, voluntária e conscientemente desfere um empurrão com ambas as mãos no peito do ofendido, desequilibrando-o, ainda que não lhe cause qualquer lesão*". Na esteira desta interpretação, devemos considerar que um empurrão, para todos os efeitos, é uma agressão.

Assim, ponderados estes factores, podemos concluir que a conduta do atleta arguido foi de **agressão a um árbitro**.

Assim, o arguido cometeu o ilícito previsto no art.º 27.º f) do Regulamento de Disciplina, sendo punido com sanção de **4 anos de suspensão**.